



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.298-B, DE 2016 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Acrescenta um art. 27-A à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para estabelecer a obrigatoriedade de preenchimento de relatório de viagem, por parte do motorista do veículo coletivo de transporte de torcedores para atividades desportivas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO VILELA); e da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida de um art. 27-A, com a seguinte redação:

“Art. 27-A. Os motoristas de veículos coletivos exclusivamente utilizados para transporte de torcedores aos locais dos jogos deverão preencher relatório circunstanciado de viagem, no qual conste, no mínimo, a identificação dos torcedores transportados e as ocorrências vivenciadas nos percursos de ida e de retorno, se for o caso.

*Parágrafo único. Os responsáveis pelo veículo referido no **caput**, pessoas físicas ou jurídicas, encaminharão o relatório de viagem devidamente preenchido ao órgão policial competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o término da atividade desportiva para a qual foram transportados os torcedores.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência, infelizmente, é uma marca da sociedade brasileira na atualidade. Mais de 50.000 pessoas são assassinadas no País anualmente e dezenas de milhares de mulheres são estupradas no mesmo intervalo de tempo no Brasil. Somente em 2014, quase 400 policiais perderam suas vidas em serviço, ao passo que mais de 3 mil pessoas foram mortas por agentes de segurança pública no mesmo ano¹.

Essa é uma situação tão grave que tem se espalhado para muitas atividades dos brasileiros, a incluir, para nossa tristeza, a violência nos estádios. O Estatuto do Torcedor, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, tentou abordar a questão, mas não o fez de forma suficiente, máxime quanto à necessidade de se controlar o transporte coletivo de torcedores em direção aos estádios ou locais de jogos.

Fontes jornalísticas são ricas em exemplos de problemas dessa natureza:

¹ Dados retirados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2015. <http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/9o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>

“O Ministério Público (MP) divulgou nesta sexta-feira um vídeo que mostra detalhes da selvageria que precedeu o embarque do ônibus da torcida Guarda Popular, do Inter, para Curitiba, na madrugada do último sábado (veja acima). Três torcedores da organizada foram agredidos.”²

*“Um **vídeo** com pouco mais de dez minutos, feito de um apartamento no Centro de **Curitiba**, mostra uma confusão entre torcedores do **JEC** e do **Coritiba**. Primeiro, os torcedores vestidos de vermelho, preto e branco avançam contra um grupo de verde e branco. Depois, a correria inverte. Em pelo menos dois momentos, pedras e pedaços de madeira são arremessados aleatoriamente entre carros e vitrines. [...] Não há a presença de policiais no confronto. Nas imagens, os moradores do prédio tentam identificar qual é a torcida que está atacando. Primeiro, sugerem ser uma torcida organizada do **Atlético Paranaense**, rival histórico do **Coxa** nos campos do Paraná.”³*

“A temporada do futebol paulista começou com um impressionante índice de violência entre torcedores. Foram pelo menos seis confrontos graves em 39 dias. Ou uma briga a cada 6,5 dias, em média. Praticamente uma por semana. O pior confronto provocou a morte de um membro da Gaviões da Fiel conhecido como Dime. Palmeirenses são acusados pelo crime. O ódio entre torcedores de Corinthians e Palmeiras é o principal responsável por engordar as estatísticas. Além do conflito com morte, ao menos outros dois aconteceram. Um corintiano foi agredido no último domingo e um palmeirense na quarta, de acordo com dados do Ministério Público.”⁴

“Vários membros de torcidas organizadas atiraram pedras nos ônibus do terminal assustando os passageiros, que deixaram o local com medo. Ainda não há informação sobre o número de coletivos vandalizados. O Sindicato dos Rodoviários enviou uma equipe para contabilizar os danos na área.

² Disponível em <http://zh.clicrbs.com.br/rs/esportes/inter/noticia/2015/09/mp-divulga-video-de-confronto-entre-torcedores-do-inter-4851377.html>. Acesso em 1 fev. 2016.

³ Disponível em <http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/esportes/jec/noticia/2015/07/video-mostra-briga-entre-torcedores-do-jec-e-do-coxa-no-centro-de-curitiba-4795496.html>. Acesso em 1 fev. 2016.

⁴ Disponível em <http://blogdoperrone.blogosfera.uol.com.br/2015/02/sao-paulo-tem-ao-menos-uma-briga-de-torcida-por-semana-em-2015/>. Acesso em 1 fev. 2016.

Cerca de 10 viaturas da Polícia Militar foram encaminhadas ao local. A polícia entrou em confronto com os torcedores. Houve tiro de borracha e pedras atiradas”⁵.

Nesse contexto, apresentamos a presente proposição legislativa, que tem o condão de impor rígido controle de quem embarca nesses veículos coletivos exclusivamente utilizados para o transporte de torcedores, de forma a dar melhores condições de investigação aos órgãos policiais competentes.

De modo especial, porque próximos da realização das Olimpíadas, onde diversos eventos desportivos acontecerão, a alteração legislativa proposta torna-se ainda mais importante. Esse, então, é o motivo pelo qual nos dirigimos aos Nobres Pares, no intuito de solicitar-lhes apoio para a transformação desse projeto de lei em norma jurídica assecuratória de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2016.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE

Art. 26. Em relação ao transporte de torcedores para eventos esportivos, fica assegurado ao torcedor partícipe:

- I - o acesso a transporte seguro e organizado;
- II - a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local da

⁵ Disponível em <http://noticias.ne10.uol.com.br/jc-transito/noticia/2015/10/17/briga-entre-torcidas-causa-tumulto-e-vandalismo-no-ti-da-pe-15-575408.php>. Acesso em 1 fev. 2016.

partida, seja em transporte público ou privado; e

III - a organização das imediações do estádio em que será disputada a partida, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 27. A entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

I - serviços de estacionamento para uso por torcedores partícipes durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso; e

II - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010\)](#)

CAPÍTULO VII DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 28. O torcedor partícipe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.298, de 2016, do Exmo. Sr. Deputado Rômulo Gouveia, altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para estabelecer, em síntese, a obrigatoriedade de:

- a) preenchimento, por parte do motorista do veículo coletivo de transporte de torcedores para atividades desportivas, de relatório circunstanciado de viagem, no qual conste, no mínimo, a identificação dos torcedores transportados e as ocorrências vivenciadas nos percursos de ida e de retorno, se for o caso; e

- b) envio do relatório de viagem, devidamente preenchido, ao órgão policial competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o término da atividade desportiva para a qual foram transportados os torcedores.

Em sua justificativa, o ilustre Autor, Deputado Rômulo Gouveia, afirma que a violência é uma marca da sociedade brasileira e destaca que, nesse quesito, a violência no âmbito dos estádios de futebol tem merecido destaque. Para corroborar a sua afirmação, transcreve dados relativos a atos violentos em estádios de futebol, obtidos na rede mundial de computadores (Internet).

Conclui destacando o mérito da proposição proposta, a qual teria “o condão de impor rígido controle de quem embarca nesses veículos coletivos exclusivamente utilizados para o transporte de torcedores, de forma a dar melhores condições de investigação aos órgãos policiais competentes”.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O combate à violência promovida por torcidas em eventos esportivos, em especial as chamadas “torcidas organizadas”, implica adotarem-se medidas que possibilitem a identificação dos torcedores que integram essas associações civis que poderiam estar envolvidos na prática de um delito, ocorrido em um espaço temporal e físico limitado, de forma que, no processo de apuração de eventuais atos criminosos, a polícia tenha uma base de dados mínima para proceder a sua tarefa investigativa.

Nesse sentido, este Projeto de Lei nº 4.298, de 2016, contribui de forma relevante para o tema, ao obrigar que torcedores conduzidos, por veículos coletivos de transporte, para atividades esportivas – o que normalmente está associado a uma organização privada que congrega e organiza esses torcedores – sejam identificados antes de embarcarem no veículo (o que seria uma espécie de manifesto de embarque).

Adotados os procedimentos disciplinados na proposição, o “manifesto de embarque”, juntamente com o relatório circunstanciado dos eventos

ocorridos durante o deslocamento, constituirão informações relevantes para os órgãos policiais, – caso haja eventos de confrontos entre torcidas rivais ou depredação de patrimônio público ou privado –, para fins de apuração de responsabilidades e adoção das medidas penais ou cíveis cabíveis, no caso de participação ou promoção, por esses torcedores, de eventual fato criminoso ou de prática de dano civil.

Por entender que a contribuição do conteúdo proposição é relevante e extremamente positiva, sob a ótica da segurança pública, para a sociedade brasileira, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste **Projeto de Lei nº 4.298, de 2016**.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2016.

DEPUTADO PEDRO VILELA

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.298/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldir, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Rômulo Gouveia e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Presidente

COMISSÃO DO ESPORTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.298, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, estabelece a obrigatoriedade ao motorista do veículo coletivo de transporte de torcedores para atividades desportivas de preencher relatório circunstanciado de viagem, no qual conste, no mínimo, a identificação dos torcedores transportados e as ocorrências vivenciadas nos percursos de ida e de retorno, se for o caso.

Posteriormente, o referido documento deverá ser encaminhado ao órgão policial competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o término da atividade desportiva para a qual foram transportados os torcedores.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e pela Comissão de Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 13/12/2016, no âmbito da CSPCCO foi aprovado o parecer do relator, Deputado Pedro Vilela, pela aprovação do Projeto de Lei em análise.

Transcorrido o prazo regimental 25/04/2017, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor) representou significativo avanço no que se refere à prevenção e ao combate à violência em eventos esportivos, constituindo-se em um dos marcos regulatórios mundiais mais modernos acerca do tema.

No entanto, esse avanço legislativo e institucional não impediu que episódios de vandalismo e agressões ainda persistissem no âmbito esportivo brasileiro. O Projeto de Lei do nobre Deputado Rômulo Gouveia objetiva aprimorar o Estatuto do Torcedor, por meio da inserção do art. 27-A, dentro do capítulo VI, o qual trata do transporte.

Pela iniciativa, fica estabelecida a obrigação de que os motoristas de veículos coletivos de transporte de torcedores para atividades desportivas preencham relatório circunstanciado de viagem, no qual conste, no mínimo, a identificação dos torcedores transportados e as eventuais ocorrências dos trajetos. Esse relatório deverá ser remetido, no prazo de 24 horas após o término da atividade desportiva, ao órgão policial competente.

Assim, concordamos com o argumento do relator em sua justificação: *“(...) apresentamos a presente proposição legislativa, que tem o condão de impor rígido controle de quem embarca nesses veículos coletivos exclusivamente utilizados para o transporte de torcedores, de forma a dar melhores condições de investigação aos órgãos policiais competentes”*.

No entanto, entendemos que essa proposição merece dois aprimoramentos, preservando-se a essência da ideia do nobre Deputado Rômulo Gouveia. Em primeiro lugar, o Projeto de Lei em análise responsabiliza apenas o motorista dos veículos coletivos que transportam os torcedores pela elaboração e encaminhamento do relatório de viagem nos termos propostos.

Parece-nos mais adequado responsabilizar as empresas que oferecem esse serviço pelo preenchimento e entrega desse documento. Por fim, preferimos que a lista com a identificação dos torcedores transportados seja previamente entregue ao órgão policial competente.

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.298, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2018.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.298, DE 2016

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para determinar que as empresas contratadas para o transporte de torcedores entreguem lista com identificação dos passageiros desses veículos coletivos ao órgão policial competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 27-A, com a seguinte redação:

“Art.27-A As empresas contratadas para o transporte de torcedores entregarão lista com a identificação desses passageiros ao órgão policial competente antes do início das respectivas partidas de jogos de futebol”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2018.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.298/2016, e com voto contrário dos deputados Danrlei de Deus Hinterholz e Capitão Fábio Abreu, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Valle - Presidente, Fábio Mitidieri e Hélio Leite - Vice-Presidentes, Andres Sanchez, Danrlei de Deus Hinterholz, Fabio Reis, Leonardo Picciani, Roberto Alves, Rogério Marinho, Valadares Filho, Vicente Candido, Capitão Fábio Abreu, César Halum, Evandro Roman, Flávia Moraes, Leo de Brito, Marcus Vicente, Pedro Chaves e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE
Presidente

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.298, DE 2016**

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para determinar que as empresas contratadas para o transporte de torcedores entreguem lista com identificação dos passageiros desses veículos coletivos ao órgão policial competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 27-A, com a seguinte redação:

“Art.27-A As empresas contratadas para o transporte de torcedores entregarão lista com a identificação desses passageiros ao órgão policial competente antes do início das respectivas partidas de jogos de futebol”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO